

IR- Declaração mod 130- Rendimentos pagos a não residentes

Ofício-Circulado 2005/99, de 10/03-Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

IR- Declaração mod 130- Rendimentos pagos a não residentes

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos inerentes à recepção das novas declarações mod. n.º 130 e tendo em vista o afastamento de algumas dúvidas entretanto suscitadas, esclarece-se :

1. A Portaria n.º 7/99, de 7.01, que aprovou o novo impresso, realça o escopo da simplificação de procedimentos instituída pela opção por um regime de periodicidade anual da declaração, em detrimento da sua entrega em cada momento em que ocorressem pagamentos de rendimentos a não residentes, simplificando ainda a sua entrega nos serviços da administração tributária, nomeadamente, pela possibilidade de entrega em qualquer Repartição de Finanças, ou pelo seu envio pelo correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situa a sede ou o domicílio fiscal da entidade apresentante, e, ainda, pela entrega com recurso a suportes informáticos, à semelhança do previsto para a declaração mod. n.º 10.
2. Com a periodicidade anual, a primeira das declarações, referente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de beneficiários não residentes durante o ano de 1998, será entregue até 31 de Maio próximo, e a mesma terá de reflectir todos os pagamentos efectuados nesse período, independentemente de as entidades pagadoras já terem procedido à remessa das relações mod. 130 no modelo anteriormente vigente.
3. Quando já tenham sido recepcionados nos serviços centrais os originais dos formulários, certificados ou declarações adequados a accionar as Convenções para evitar a dupla tributação, ou para os efeitos previstos na Directiva Comunitária n.º 90/435/CEE (alínea c) do n.º 2 do art.º 69.º do CIRC) por já terem sido apresentados com as anteriores relações modelo 130, deverão as entidades fazer essa menção no intercalar da nova declaração, aproveitando as linhas não utilizadas do campo reservado à identificação e morada dos beneficiários dos rendimentos, estando dispensados de proceder a nova apresentação desses originais, bem como de duplicados ou cópias daqueles documentos.
4. Os novos modelos apenas serão válidos para os rendimentos denominados em escudos, ou seja, válidos para declarar os rendimentos pagos ou colocados à disposição nos anos de 1998 a 2001 e expressos em escudos, aguardando-se a aprovação da declaração modelo 130 denominada em EURO para os rendimentos pagos nesta moeda.

O SUBDIRECTOR-GERAL,
José Rodrigo de Castro